DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-10871/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11449/2013
PROTOCOLO	:	1428022
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUCIANO APARECIDO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE E VIGILÂNCIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 090/2013
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ENTREGA PARCELADA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	102352,10

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXAME CONCENTRADO – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL – OTI DGGM/PRES 003/2010 - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e a execução financeira do instrumento contratual nº 090/2013 (peça 3 - fls.1/9).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 43/2013 já apreciado em sede própria – TC/MS 11437/2013 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos para entrega parcelada, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 3 - fl. 1).

O valor da despesa ascende a R$ 102.352,10 (cento e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), conforme define a

Cláusula Quarta (peça 3 - fl. 5)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 04 (quatro) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava (peça 3 - fl. 9).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as etapas contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 17676/2013 (peça 9 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR TMV-16895/2013 (peça 10 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as etapas.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 043/2013, já apreciado em sede própria - TC/MS 11437/2013.

Em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (peça 3 - fl. 3):

Valor do Contrato	R$ 54.207,07
Notas de Empenho	R$ 54.207,07
Notas Fiscais	R$ 54.207,07
Comprovantes de Pagamentos	R$ 54.207,07

Como se vê, a execução financeira demonstra estarem os atos praticados em ambas as fases devidamente revestidas dos aspectos

atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 3 - fl. 4), *in verbis:*

> **1ª Etapa**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 090/2013**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba – MS** (CNPJ/MF nº 11.353.020/0001-62) e **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ/MF nº 02.520.829/0004-40) nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.
>
> **2ª Etapa**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 090/2013**, celebrado entre **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba – MS** (CNPJ/MF nº 11.353.020/0001-62) e **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares LTDA** (CNPJ/MF nº 02.520.829/0001-40) com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.com fulcro nos arts. 307 e inciso II do art. 311, da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção(peça 10 - fl. 2), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** da **formalização contratual** e dos atos praticados no decorrer **da execução financeira,** nos termos do artigo 312, I da RN/TC/MS n. 57/2006.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de

gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais tanto na formalização do instrumento Contratual, bem como sua respectiva execução, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 090/2013 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 11.353.020/0001-62, por seu Gestor, Senhor Luciano Aparecido da Silva, CPF/MF nº 810.515.141-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ/MF nº 02.520.829/0001-40, por seu Representante, Senhor Adair Luis da Rosa, CPF/MF nº 918.608.810-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 090/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Luciano Aparecido da Silva, CPF/MF nº 810.515.141-34, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – É a decisão.

6 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator